



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.397 - RJ (2010/0158048-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **EDMILSON SOARES DE LIMA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA TÉCNICA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.
3. No caso, o paciente foi assistido pela Defensoria Pública durante todos os atos processuais, com apresentação de todas as peças necessárias a sua defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.397 - RJ (2010/0158048-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDMILSON SOARES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Edmilson Soares de Lima, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão criminal formulado em favor do ora paciente.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado e posteriormente condenado à pena de 12 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, nulidade processual decorrente da deficiência da defesa técnica, que deixou de requerer provas que constituiriam em elementos plenamente favoráveis à tese defensiva, realizando-se o julgamento sem o completo conjunto probatório, o que viola frontalmente o direito de defesa.

Requer, dessa forma, *a cassação do acórdão proferido pela Eg. Seção Criminal do Rio de Janeiro, a fim de se decretar a nulidade do julgamento a que foi submetido o Paciente pelo Eg. Tribunal do Júri, permitindo-se que se realize outro, de forma justa, disponibilizando-se aos jurados todas as provas existentes sobre os fatos* (fl. 3).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 1097/1099).

Com informações (fls. 1115/1116; 1118/1137; 1146/1151 e 1153/1161)

Informações atualizadas, datada de 2/7/2015, contando que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime aberto, em prisão albergue domiciliar (fl. 1153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.397 - RJ (2010/0158048-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Afirmam os impetrante a ocorrência de nulidade decorrente da ausência de defesa técnica, uma vez que o advogado anteriormente constituído nos autos deixou de pleitear provas revestidas de absoluta relevância para a comprovação das teses defensivas, quais sejam: *(i) a obtenção de fotografias e de esclarecimentos quanto a um laudo de impacto de projétil de arma de fogo em automóvel (que era amplamente favorável à tese do réu); (ii) a produção de laudo técnico de balística no projétil de arma de fogo (que também poderia trazer elementos favoráveis à tese do réu); e (iii) a realização de nova reconstituição do crime, uma vez que a primeira reconstituição (às fls. 94/109 da ação penal) foi feita sem a participação da defesa (fls. 2/3).*

Assim, como o julgamento se deu sem o conjunto de todas as provas possíveis sobre os fatos, requer a cassação do acórdão proferido com a realização de novo julgamento do paciente, permitindo-se a disponibilização aos jurados de todas as provas existentes sobre o fato.

Acerca do tema, tem-se que apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

No exame dos autos, porém, constato que o paciente foi assistido pela Defensoria Pública ao longo de todos os atos processuais, a qual esteve *presente no interrogatório (fls. 134 et 135 dos autos originais), apresentando Defesa Prévia, na qual arrolou testemunhas (fls. 142), participou da oitiva das testemunhas apresentadas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 164 usque 170 e 182, 201 usque 203) e apresentou Alegações Finais (fls. 207 usque 209) (fl. 92).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, inclusive, que após as alegações finais da defesa, o paciente foi impronunciado em 1ª instância, com apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e apelação contra a sentença condenatória, requerendo a anulação da decisão e realização de novo julgamento, restando assim demonstrada a efetiva atuação por parte da defesa.

Dessa forma, não se pode afirmar que o defensor teria atuado de forma desidiosa ou negligente, já que sustentou a inocência do paciente e a ausência de provas para a condenação, arguindo inclusive, em sede de apelação criminal, as teses ora trazidas pelo impetrante, relativas ao laudo de impacto de projétil de arma de fogo em automóvel, que não encontrava-se instruído com fotografias e que na reconstituição o réu não estava assistido por advogado (fl. 558).

Acerca do tema, bem referiu o Tribunal de origem ao julgar a revisão criminal (fls. 125/127):

Inicialmente, a análise da prova revela que não há nulidade a ser declarada uma vez que não se constata deficiência de defesa.

O réu foi devidamente assistido em todos os atos do processo-crime que culminou na condenação acima mencionada, tendo a Defensoria Pública interposto recurso em que toca nos mesmos pontos que fazem parte da tese de mérito da presente ação e que foram enfrentados na apelação criminal.

Em verdade, o que se percebe claramente nos argumentos da inicial é que a nova equipe técnica contratada pelo acusado quer renovar o julgamento porque não concordou com a estratégia dos profissionais que atuaram anteriormente, o que não pode servir, obviamente, de sustentáculo para o pedido revisional.

[...]

Note-se que o novo defensor do requerente não trouxe a prova cabal de que a ausência das diligências que indicou causou a condenação ou, a contrário senso, que a produção de tais provas poderia levar à absolvição do acusado.

Vejamos: a questão relativa ao laudo de impacto de projétil no automóvel foi discutida na apelação (ver tópico em fls. 358 da ação penal apensada) e por isto já foi enfrentada. Com relação ao exame de nitritos (fls. 197 dos autos da ação), apesar de negativo, no corpo do laudo consta a observação de que este exame não deve servir como rastreio da utilização ou manipulação com pólvora, tendo há muito tornado-se obsoleto neste propósito", ou seja, não exclui a possibilidade de ter o acusado efetuado o disparo com arma de fogo.

Por fim, observo que a decisão dos jurados tem fundamento na prova produzida, destacando-se os esclarecimentos de Antonio do Valle Barros, perito criminal (fls. 330/331) no sentido de que elaborou o laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconstituição dos fatos, afirmando que o tiro não foi efetuado à distância, ou seja, com mais de 30 cm da vítima; a testemunha foi também subscritora do laudo de fls. 94/97. Além deste depoimento, o testemunho de Rogério Batista dos Santos, porteiro do prédio localizado nas imediações da Reserva do Grajaú, declarando só ter visto o carro da vítima passando próximo à guarita depois do estampido que ouviu (fls. 26/27 e 167/168 dos autos da ação penal). Isto não é um simples indicio mas uma forte constatação da existência do crime e que serve para sustentar a opção dos jurados.

Por todo exposto, verifica-se que não houve deficiência no atuar da Defensoria Pública, e mesmo que houvesse, seria hipótese de nulidade relativa nos termos da Súmula 523 do STF ("No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houve prova de prejuízo para o réu"), e não estando comprovado o prejuízo à defesa, aplica-se o princípio "pas de nullité sans griet", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

Deste modo, tem-se que a decisão dos jurados teve como fundamento as provas periciais produzidas que, corroborada com o depoimento da testemunha, levaram à decisão condenatória, não restando demonstrado pelos impetrantes o efetivo prejuízo suportado pelo paciente ante a ausência das diligências supracitadas e de qual modo estas poderiam desconstituir as evidências dos autos.

Assim, não se verifica ausência ou deficiência de defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu.

3. Não há falar em carência de defesa quando o patrocínio da causa, tanto o público quanto o particular, não foi de tal ordem precário a ponto de considerar a recorrente desassistida, pois a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e o advogado particular, de sua livre escolha, acompanhou a audiência de instrução e ofereceu alegações finais orais.

4. O fato de o defensor, no desempenho autônomo de sua tarefa e ante a conveniência do caso concreto, ter deixado de arrolar testemunhas, de interferir na colheita da prova oral com reperguntas e de recorrer não implica, de forma automática, nulidade do processo por violação objetiva da defesa, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais atos não são obrigatórios e a recorrente olvidou de demonstrar o real prejuízo sofrido e a existência de tese recursal que pudesse ensejar a provável alteração do julgamento.

5. Não está caracterizada a deficiência da defesa técnica pela ausência, por si só, de interposição de apelação criminal no prazo legal, pois, ante o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, o defensor constituído não está obrigado a recorrer e as partes, pessoalmente intimadas da sentença em audiência, mantiveram-se inertes, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015, com destaques).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF.

1. Em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, somente serão declarados nulos os atos dos quais sobrevier prejuízo efetivo e demonstrado para as partes. Incidência da Súmula 523/STF. Hipótese em que não foi demonstrado prejuízo pelo suposto vício apontado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 547.923/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Dessa forma, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, inexistindo manifesta ilegalidade a ser sanada de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0158048-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 183.397 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010010351542 200405000850 200705300006 62007 8502004

EM MESA JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON SOARES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.